

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Proposição: **Projeto de Decreto Legislativo n.º 006/2025**

Autoria: **Deputado Soldado Sampaio**

Ementa: **“Declara de Utilidade Pública a Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis e reutilizáveis – ASSOCIAÇÃO CATA TUDO”**

### **RELATÓRIO**

Recebemos para relatar o Projeto de Decreto Legislativo n.º 006/2025, de autoria do Deputado Soldado Sampaio, que *“Declara de Utilidade Pública a Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis e reutilizáveis – ASSOCIAÇÃO CATA TUDO”*.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N.º 007/2025 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição em comento.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

### **PARECER DO RELATOR**

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo n.º 006/2025, de autoria do Deputado Soldado Sampaio, que *“Declara de Utilidade Pública a Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis e reutilizáveis – ASSOCIAÇÃO CATA TUDO”*.

Pois bem, a concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do Poder Público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade.

Conforme justificativa, “O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva fortalecer o trabalho da Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis e reutilizáveis – ASSOCIAÇÃO CATA TUDO, conforme seu Estatuto, a partir do reconhecimento pela Assembleia Legislativa, como de utilidade pública, de acordo com os requisitos legais.

A ASSOCIAÇÃO CATA TUDO, conforme o próprio estatuto, foi fundada em 04 de abril de 2014, sob a forma de associação de natureza civil, sem fins lucrativos, que se regerá pelas disposições legais e regulamentos vigentes, constituída por tempo indeterminado, sem cunho político ou partidário com sede e foro no município de Caracaraí, em Roraima”.

Analisando a Proposição sob o prisma da constitucionalidade formal, no que concerne a competência, não há nenhuma violação constitucional, pois a propositura encontra amparo no art. 25, § 1º, da CF/88, eis que trata de matéria da competência legislativa remanescente reservada aos Estados, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Estadual estabelece a iniciativa concorrente de qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa para legislar, portanto, não há vício de iniciativa legislativa.

No âmbito da Legalidade, o Projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 050, de 12 de novembro de 1993, que dispõe no art. 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

**Art. 1º - Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Civis e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.**

**Art. 2º - As normas de que trata o caput do artigo são:**

- I - apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado;
- II - prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III - não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promova educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou discriminatório; e
- V - não tenham caráter religioso.

Art. 3º - As entidades declaradas de utilidade pública serão, inscritas no cadastro geral da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social, a qual receberá os relatórios



circunstanciados, sobre os serviços prestados à comunidade no ano anterior. (grifo nosso)

Assim sendo, observados os parâmetros acima, podemos asseverar que o presente Projeto de Decreto Legislativo n.º 083/2024, atende aos requisitos previstos no art. 2º, da Lei Estadual n.º 050/93.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade do PDL n.º 006/2025, razão pela qual, manifesto-me pela sua **APROVAÇÃO**.

É o Parecer.

### **VOTO**

Diante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 006/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

**Dep. Coronel Chagas**  
Relator